

DIGITALIZADO

AO EXPEDIENTE DO DIA
10 de 05 de 2016
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

tráfico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 01/05/2016
Vota Daniella
Secretaria Executiva de Registro de Atos
e Registro da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

97/16



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 458/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado, e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de reconhecer mérito na proposta parlamentar, acolho, no sentido do veto, manifestação da Federação das Câmaras dos Dirigentes Lojistas do Estado da Paraíba (FCDLPB), em documento subscrito por seu presidente e o das Câmaras de Dirigentes Lojistas de João Pessoa e Campina, bem como pelo presidente da Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado da Paraíba (FECOMERCIO).



ESTADO DA PARAÍBA



O Projeto de Lei nº 458/2015 estabelece obrigações para serem cumpridas pelo credor (fornecedor) que pretenda negativar o nome de algum devedor (consumidor) em cadastro de inadimplentes. Vejamos:

Art. 1º Fica **vedada**, no Estado da Paraíba, a **inclusão dos dados de consumidor em cadastro**, ficha, sistema, registro de inadimplentes ou banco de dados assemelhado, **sem que seja previamente comunicado**, com antecedência mínima de 12 (doze) dias da data em que seus dados passarão a constar desses registros.

Art. 2º A comunicação referida no art. 1º será feita por uma das seguintes formas, a critério do credor:

I - **mediante correspondência, via correio, com AR**, a ser encaminhada para o endereço que o consumidor tiver declarado no ato da compra ou da aquisição do serviço, ou endereço que venha a informar ao credor;

II - **pessoalmente ao devedor inadimplente ou ao seu representante**, colhendo-se a assinatura do recebedor em livro ou em ficha de protocolo ou recibo.

GRIFAMOS

Inferre-se dos dispositivos citados, que a negativação do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes pressupõe: (i) a notificação pessoal do devedor ou a notificação via correio com Aviso de Recebimento (AR); e, (ii) o transcurso de, no mínimo, 12 (doze) dias entre a comunicação e a data em que seus dados passarão a constar desses registros.

Tais exigências não estão previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional nº 8.078/1990), para quem basta a comunicação prévia e por escrito:



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Diante dessa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já sumulou o entendimento acerca da desnecessidade da comunicação por Aviso de Recebimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, (art. 543-C CPC), consolidou o entendimento de que **para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário aviso de recebimento (súmula 404/STJ).**

Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas aportadas aos autos, concluiu pelo adequado cumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a revisão desse entendimento, quanto ao ponto, demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.



ESTADO DA PARAÍBA



3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 731.577/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

GRIFAMOS.

No mais, em que pese seja um ardoroso defensor dos direitos dos consumidores, vejo que o PL nº 458/2015 extrapolou a competência legislativa concorrente com a União para legislar sobre consumo. Vejamos o art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar** dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, **para atender a suas peculiaridades**.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

GRIFAMOS

Ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União e dos estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado-membro legislar: (a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema,



ESTADO DA PARAÍBA



a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a competência suplementar, a fim de adequar as prescrições para atender a suas peculiaridades – que poderia ser o caso ora em análise.

Consoante com entendimento do STJ (súmula nº 404), o Código de Defesa do Consumidor (norma geral) já previu que a comunicação deverá ser prévia e por escrito, não havendo necessidade de que seja por AR. Devendo ser esse o entendimento a ser aplicado aqui por não haver “particularidades locais” que demandem “suplementação” do legislador estadual. Se há desnecessidade do AR, conforme súmula do STJ, é natural reconhecer também a desnecessidade da comunicação pessoal.

Quanto à necessidade do transcurso de 12 dias entre a comunicação e a inclusão no cadastro de inadimplentes, creio que o melhor será vetá-lo.

A finalidade da comunicação é possibilitar ao consumidor o exercício de sua defesa em tempo hábil para que corrija, ou mesmo impeça a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Elevar o prazo de 10 para 12 dias não trará benefícios para eventual consumidor inadimplente.

Note-se, ainda, que são estabelecidos prazos diversos nos artigos 1º e 3º, V, [12 (doze) e 10 (dez) dias, respectivamente] para negatização do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, gerando insegurança acerca do prazo adequado.

PL

Tudo isso demonstra que o PL nº 540/2015, ao invés de estabelecer normas suplementares, teve o propósito de regular inteiramente a matéria concernente a consumo, no que diz respeito aos bancos de dados e cadastros de consumidores, e substituir por completo a legislação nacional, em afronta ao artigo 24, caput, inciso V, e §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, a matéria prevista no Projeto de Lei nº 458/2015 já está regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, encontrando-se, inclusive, sumulada no STJ através da súmula nº 404.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de abril de 2016.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



João Pessoa, 14 de abril de 2016.



Ao Vossa Excelência
Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO
M.D. Governador do Estado da Paraíba
Nesta

Consultora Legislativa do Governador
RECEBIDO

Referência: Projeto de Lei n. 458/2015

Em 26 / 04 / 2016

Excelentíssimo Senhor.

As firmatárias são tradicionais associações representativas do comércio de bens e serviços do Estado da Paraíba e dos Municípios, constituídas para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao desenvolvimento destas categorias, em sua imensa maioria, Micro e Pequenas Empresas (MPEs), além de intensa participação em projetos voltados ao desenvolvimento das comunidades locais.

Destacamos o serviço de proteção ao crédito, o SPC, como um benefício aos associados que existe a 60 anos e se caracteriza como um serviço de coleta, organização e armazenamento de informações sobre o comportamento de inadimplência de consumidores.

Neste passo, o banco de dados tem um papel fundamental, **são facilitadores da concessão do crédito**, ou seja, um consumidor consegue adquirir um bem ou serviço de maior valor agregado sem a necessidade de avalista, comprovação de renda e demais entraves burocráticos, bastando seu nome.

E mais, protege o próprio consumidor com eventual registro de inadimplência porque evitará que este mesmo consumidor se alavanque em mais e mais dívidas, sendo um sistema que não onera mais o inadimplente pois é gratuito.

Secretaria Particular do Governador
RECEBIDO

Em: 24 / 04 / 16

gileane
Recebido em 14.04

Sistema CNDL



RG-Nº 720/2016-0
2016 24/04/16

Ocorre que o **Projeto de Lei n. 458/2015** que obriga a notificação de inadimplência ao Consumidor por AR (aviso de recebimento) trará contornos prejudiciais que merece especial atenção.

O **AR (aviso de recebimento)** dificultará o acesso ao crédito que ficará restrito, além do seu alto custo (seis vezes superior a carta simples), **sua eficiência é reduzida**, pois os Correios fazem a entrega no mesmo período que muitos consumidores estão trabalhando, sem contar a possibilidade de recusa no recebimento pelo consumidor ou áreas sem acesso pelos Correios.

A título de exemplo, no Estado de São Paulo onde esta exigência já ocorre (Lei n. 15.659), apenas 3% da inadimplência foi registrada, considerando que o Estado representa 30% do total do País, **colocando em risco o mercado de crédito, além de contribuir com o superendividamento das famílias e elevar o risco na concessão de crédito.**

Informamos que o Projeto de Lei Paulista foi **vetado** pelo Governador do Estado, Sr. Geraldo Alckmin, que não logrando êxito no veto, adentrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal contra a referida Lei que anexamos para vosso conhecimento.

A dificuldade é tamanha que hoje não é possível sequer divulgar os índices de inadimplência diante distorções que a medida causou na realidade da inadimplência no Brasil.

Para se ter a dimensão dos prejuízos desta exigência para a economia, o **Banco Central do Brasil (BACEN)** apresentou manifestação segura junto ao Supremo Tribunal Federal demonstrando os prejuízos da Lei do AR, que também anexamos para vosso conhecimento.

No SPC, com o pagamento do débito o credor faz a baixa automática no sistema de forma rápida, segura, gratuita e desburocratizada sendo que o aviso de notificação enviado ao Consumidor atinge estas finalidades de avisar com antecedência para eventual pagamento ou correção.

Sistema CNDL



Por fim, destacamos que o próprio **Superior Tribunal de Justiça** já enfrentou a matéria e editou a **Súmula 404**, que preceitua: **"É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros"**.

Diante deste quadro, rogamos a V. Exa. o **veto integral** ao **Projeto de Lei n. 458/2015** que não beneficia nossa economia do nosso Estado, o próprio consumidor que terá menos crédito, favorece o mal pagador que ficará exposto ao superendividamento, e o comércio de bens e serviços e conseqüentemente.

Cordialmente,

José Lopes da Silva Neto
Presidente FCDL-PB



Eronaldo de Vasconcelos Maia
Presidente CDL João Pessoa

José Artur Melo de Almeida
Presidente CDL Campina Grande

José Marçone Medeiros de Souza
Presidente da FECOMERCIO

Sistema CNDL





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI Nº 458/2015
foi publicado no D.O.F. nesta
01/05/2016
Cecilia Dutra Sá
Gerência Executiva de Registro e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 303/2016
PROJETO DE LEI Nº 458/2015
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO



VETO

Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado, e dá outras providências.

José Pessoa, 29/04/16

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no Estado da Paraíba, a inclusão dos dados de consumidor em cadastro, ficha, sistema, registro de inadimplentes ou banco de dados assemelhado, sem que seja previamente comunicado, com antecedência mínima de 12 (doze) dias da data em que seus dados passarão a constar desses registros.

Art. 2º A comunicação referida no art. 1º será feita por uma das seguintes formas, a critério do credor:

I - mediante correspondência, via correio, com AR, a ser encaminhada para o endereço que o consumidor tiver declarado no ato da compra ou da aquisição do serviço, ou endereço que venha a informar ao credor;

II - pessoalmente ao devedor inadimplente ou ao seu representante, colhendo-se a assinatura do recebedor em livro ou em ficha de protocolo ou recibo.

Art. 3º A comunicação referida no art. 1º deverá conter, no mínimo, as informações:

I - o nome e número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), se pessoa física, ou o nome e o número de inscrição do devedor no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ), se pessoa jurídica.

II - o nome e o número de inscrição do credor no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), se pessoa física, ou nome e o número de inscrição do credor no Cadastro da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ), se pessoa jurídica;

III - o valor da dívida;

IV - a data descumprida de vencimento da dívida;

V - a informação de que os dados do consumidor serão incluídos no banco de dados, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da comunicação.

Art. 4º O descumprimento do previsto no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de 1 (uma) a 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, a ser fixada com base nos critérios expressos no art. 57 da Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), revertendo os valores para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), sem prejuízo do direito do consumidor pleitear perdas e danos em juízo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 05 de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 458/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado, e dá outras providências. 06 laudas do Veto Total; 02 laudas do Projeto de Lei nº 458/2015.

Projeto de Lei nº 455/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que Assegura às entidades da sociedade civil a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino. 03 laudas do Veto Total; 02 laudas do Projeto de Lei nº 455/2015.

Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria do Deputado Charles Camaraense, que Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba e dá outras providências. 03 laudas do Veto Total; 02 laudas do Projeto de Lei nº 499/2015.

Projeto de Lei nº 557/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor. 07 laudas do Veto Total; 01 lauda do Projeto de Lei nº 557/2015.

DATA DO RECEBIMENTO: 3 / maio / 2016; HORÁRIO: 13h30min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Elaine Cristina Oliveira Bezerra Mat. 290.251-3
SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Vanuza Cavalcanti Fernandes Mat. 290.263-0


Assinatura

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado
ESTER BEZERRA

Em 31/05/16 Horas 14:00
ESTER BEZERRA
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 97116
Em ____/____/2016

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 10/05/2016

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12/05/2016

J. Barbosa
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Deputado Bruno Mendes
Em 31/05/2016

ESTER BEZERRA
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2016.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2016.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **VETO TOTAL Nº 97/2016**

AO PROJETO DE LEI Nº 458/2015.

Autoria do Veto: Governador do Estado da Paraíba.

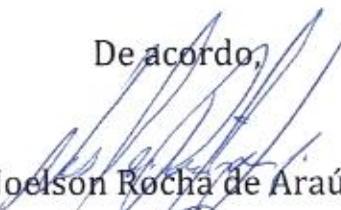
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 458/2015, de autoria da Dep. Daniella Ribeiro, que “dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado, e dá outras providências”.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.173, página 03, na data de 11 de maio de 2016.

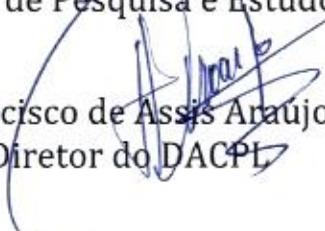
João Pessoa, 11 de maio de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

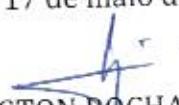

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



DESPACHO

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 17 de maio de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



REQUERIMENTO

SENHOR PRESIDENTE,

Requeiro a Vossa Excelência na forma regimental, com arrimo no art. 228 do Regimento Interno, em virtude da comissão ter extrapolado o prazo regimental de 15 dias (cujo término ocorreu no dia 02 de junho próximo passado) para análise do veto, que seja incluído na Pauta da Ordem do Dia desta Sessão Deliberativa:

- **97/2016 – DO DEPUTADO GOVERNADOR DO ESTADO – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 458/2015, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO, QUE “DISPÕE SOBRE O IMPEDIMENTO DA INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS, BANCOS DE DADOS, FICHAS OU REGISTROS DE INADIMPLENTES, SEM QUE SEJA PREVIAMENTE COMUNICADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

João Pessoa, 07 de junho de 2016

Dep. Gervasio Maia
Deputado Estadual



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 97/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa - Veto Total ao Projeto de Lei nº 458/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que *“Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado, e dá outras providências”*.

Certifico, que o Veto Total foi incluído na Ordem do Dia através de requerimento de inclusão e MANTIDO por unanimidade dos 25 Deputados presentes com o Parecer oral pela manutenção da propositura proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra, designado pela mesa diretora como relator especial, na sessão da Ordem do Dia de 07 de junho de 2016.


**Dep. Tião Gomes
1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 126/2016.

João Pessoa, 07 de junho de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 07/06/2016, manteve integralmente o Veto Total 97/2016, referente ao Projeto de Lei nº 458/2015, da Deputada Estadual Daniella Ribeiro, que "Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado, e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultora Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 07 / 06 / 16

Bandicera



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 458/2015

AUTORIA: DEPUTADO DANIELLA RIBEIRO

EMENTA: Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 43 (quarenta e três) páginas, teve Veto Total nº 97/2016 publicado no Diário Oficial de 01/05/2016, foi mantido na sessão ordinária de 07 de junho de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção do Veto em 07/06/2016.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Regina Coeli Bezerra
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo